



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.502 -
SP (2013/0220761-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : WANGLER SILVA MAURÍCIO
ADVOGADO : CLÁUDIO LÁZARO APARECIDO JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, correto o acórdão embargado pela fixação do regime semiaberto (art. 33, § 2º, *b*, do CP). O regime aberto não se aplica ao presente caso, em que a pena foi fixada acima de 4 anos de reclusão (5 anos e 4 meses).

2. Como colocado no julgamento do agravo, o pedido de desclassificação do crime de roubo para furto encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não há falar em ilegalidade na terceira fase de dosimetria, em que a pena foi aumentada na fração mínima de 1/3 em razão do concurso de agentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.502 - SP (2013/0220761-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Wangler Silva Maurício** ao acórdão que acolheu os embargos de declaração, nos seguintes termos (fl. 762):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULA 440/STJ.

1. Tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal e, posteriormente, deixado de se estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, necessária a modificação para o regime semiaberto de cumprimento da pena.

2. Embargos de declaração acolhidos a fim de conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para fixar o regime semiaberto de cumprimento da pena.

Alega o recorrente que, além da Súmula 440/STJ, também deve ser aplicada a Súmula 443/STJ.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.502 -
SP (2013/0220761-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não prospera o recurso da parte, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Alega o recorrente ser devida a aplicação da Súmula 443/STJ ao presente caso. No entanto, na terceira fase da dosimetria da pena, foi aplicada a fração mínima de 1/3 à pena do recorrente, sendo descabida essa alegação à presente hipótese. Confira-se trecho do acórdão (fl. 581):

[...]
Na terceira e última fase da dosimetria e em razão da qualificadora única do concurso de agentes, a pena foi acertadamente elevada em 1/3 (um terço).
[...]

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, **a majoração da pena acima do mínimo legal - 1/3 (um terço) - requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo**, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Súmula n.º 443 desta Corte.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.284.561/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2012)

No presente caso, a majoração foi feita no patamar de 1/3, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já em relação ao regime de cumprimento, correto o acórdão embargado quanto à fixação do regime semiaberto ao presente caso, em que a pena foi fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, e § 3º, do Código Penal (fl. 503).

Não prospera a pretensão pela fixação do regime aberto, uma vez que, pela lei, tal regime seria cabível apenas se a pena fosse inferior a 4 anos de reclusão (art. 33, § 2º, *c*, do CP).

Também sobre a pretensão pela desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, aplica-se a Súmula 7/STJ, como bem colocado no julgamento do agravo em recurso especial.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0220761-4

**EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 361.502 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009644320108260066 0660120100009640 20120000256043 660120100009640 6710
672010 964432010826006 9644320108260066

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANGLER SILVA MAURÍCIO
ADVOGADO : CLÁUDIO LÁZARO APARECIDO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JUAN ROQUE TRISTAN VARGAS
CORRÉU : SILAS BATISTA ROMÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WANGLER SILVA MAURÍCIO
ADVOGADO : CLÁUDIO LÁZARO APARECIDO JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.